



ACÓRDÃO Nº: 089/2023
PROCESSO Nº: 2018/6850/500490
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/002288
RECORRENTE: AGROPECUÁRIA SEMENTES TALISMÃ LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.459.268-7
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. IMPOSTO RECOLHIDO. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a reclamação tributária que exige o ICMS por falta de registro de notas fiscais de saídas quando o sujeito passivo oferece prova inequívoca de que as registrou, declarou em GIAM's e pagou o imposto correspondente.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural para reclamar o ICMS no valor de R\$ 946.576,10 referente às saídas de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio para o exercício de 2016, conforme constatado por meio do Levantamento dos Documentos Fiscais Emitidos e Não Escriturados, em confronto com os registros no SPED fiscal.

Foram anexados aos autos o levantamento fiscal e CD-ROM contendo esses documentos (fls. 04/28).

A autuada foi intimada do auto de infração por via postal em 19/10/2018 e, compareceu ao processo, tempestivamente, com suas alegações conforme a boa síntese do julgador singular:

- 1 - Vício insanável;
- 2 - Ofensa ao princípio da moralidade;
- 3 - Não ocorrência de lesão aos cofres públicos e descabimento da

multa;



[Handwritten signature]
✓



- 4 - Da inconstitucionalidade da multa aplicada – caráter confiscatório;
- 5 - Juros de mora inconstitucionais;
- 6 - Violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Sobreveio a decisão monocrática em que o julgador singular disse:

A descrição infracional é clara, precisa e resumida. Todos os demais itens exigidos pelo artigo 35, da Lei nº 1.288/01 foram prontamente atendidos.

O contribuinte está devidamente identificado no auto de infração, a intimação é válida, a impugnação é tempestiva e apresentada por advogado legalmente constituído.

O autuante identificado no campo 05 possui capacidade ativa para o feito.

As preliminares de nulidade do feito, suscitadas pela autuada, não possuem nenhum substrato jurídico

A impugnante aduz que o auto de infração está eivado de vícios insanáveis.

Todos os requisitos mínimos e necessários, previstos no art. 35 da Lei nº 1.288/01, com as alterações dadas pela Lei nº 2.521/11 foram observados na lavratura do presente auto de infração.

Denego, pois, tal pedido.

Alega ofensa ao princípio da moralidade mas, não conseguiu demonstrar onde se encontra tal ofensa, razão pela qual rejeito esta preliminar.

Argumenta que não houve lesão aos cofres públicos. Cumpre mencionar que a não escrituração de notas fiscais de entradas de mercadoria tributadas enseja, além da presunção de omissão de saídas de mercadorias, a aplicação de multa formal.

Posto isso, denego a preliminar de descabimento da multa formal por descumprimento de dever instrumental.

Em relação à ofensa ao princípio da isonomia, do caráter confiscatório da multa aplicada e da sua inconstitucionalidade informo que não cabe ao Fisco perqui-



[Handwritten signature]



rir ou modular se tais imposições são justas, corretas, proporcionais e/ou confiscatórias, devendo tais arguições serem dirigidas ao Poder Judiciário.

Verbera que houve violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando é fato que a pretensão fiscal encontra respaldo na legislação tributária tipificada no campo 4.13 do auto de infração, assim como a penalidade proposta no campo 4.15 está de acordo com o ilícito fiscal descrito.

Todos os demonstrativos dos créditos tributários e seus documentos comprobatórios foram fartamente carreados ao auto de infração.

Os argumentos impugnatórios não possuem substrato jurídico.

Colacionou a legislação de regência para ao final, conhecer da impugnação, negar-lhe provimento e julgar procedente o auto de infração nº 2018/002288, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário lançado na inicial, mais acréscimos legais.

Em grau de recurso, tempestivo e legítimo, o sujeito passivo juntou sua peça recursal (fls. 103/132) em que repisa argumentos já refutados e colaciona doutrina, jurisprudência e legislação estranhas à matéria fática.

A Representação Fazendária, conforme manifestação à fls.134/135, disse que a infração está devidamente tipificada e materializada. Recomenda a confirmação da sentença prolatada considerando que não foi apresentado nenhum fato capaz de ilidir o feito.

Em memorial juntado às fls. 136/151 novo causídico alega que "as notas fiscais relacionadas no levantamento fiscal foram oferecidas à tributação com a apresentação das GIAM's dos meses de outubro e novembro de 2016, nas quais é possível constatar que o valor da base de cálculo das vendas interestaduais foi o valor apurado no levantamento fiscal. Isto significa que a empresa não deixou de recolher o ICMS normal, haja vista que o referido tributo foi devidamente declarado em GIAM e pago". Fez a juntada das respectivas GIAM's.

É o relatório.





VOTO

Vistos, analisados e discutidos. Tratam os autos da constituição do crédito tributário por meio do auto de infração nº 2018/002288 para reclamar o ICMS no valor de R\$ 946.576,10 referente às saídas de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio para o exercício de 2016, conforme constatado por meio do Levantamento dos Documentos Fiscais Emitidos e Não Escriturados, em confronto com os registros no SPED fiscal.

Conforme a boa síntese do Julgador Singular, as formalidades legais para a constituição do crédito tributário e as atinentes à formalização do Processo Administrativo Tributário foram cumpridas na íntegra.

Não há preliminares nesta fase recursal.

No que tange ao mérito, o novo causídico alega que *“as notas fiscais relacionadas no levantamento fiscal foram oferecidas à tributação com a apresentação das GIAM's dos meses de outubro e novembro de 2016, nas quais é possível constatar que o valor da base de cálculo das vendas interestaduais foi o valor apurado no levantamento fiscal. Isto significa que a empresa não deixou de recolher o ICMS normal, haja vista que o referido tributo foi devidamente declarado em GIAM e pago”*.

Não há na legislação, dispositivo que dê ao sujeito passivo a opção de realizar seus registros fiscais quando e onde bem lhe aprouver. Suas operações e prestações tem implicações em outras esferas tributantes porque repercutem a movimentação financeira de sua atividade econômica.

Portanto, escriturar os documentos fiscais é uma das obrigações dos contribuintes e vigente à época dos fatos conforme determina o artigo 44, inciso II da Lei 1.287/01:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

II – escriturar nos livros próprios, com fidedignidade e nos prazos legais, as operações ou prestações que realizar, ainda que contribuinte substituto ou substituído;

A lei institui a necessidade de que o ato jurídico administrativo seja devidamente fundamentado, o que significa dizer que o Fisco tem que oferecer





prova concludente de que o evento ocorreu na estrita conformidade da previsão genérica da hipótese normativa, não podendo abrigar qualquer tipo de subjetividade própria aos atos de competência discricionária.

Na perspectiva da prevalência do Público sobre o Privado (os interesses da coletividade) e, do respeito aos princípios da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade e da economia processual não pode a Administração objetar-se ao administrado de forma injustificada ou dasarrazoada, pois, em última análise, o interesse público tem por substrato os interesses individuais. O mesmo vale para este que não pode albergar-se em teses, suposições ou meros argumentos para litigar com àquela de forma imotivada.

Em análise às alegações e provas da defesa têm-se a confirmação de que, realmente, a autuada efetuou tanto o registro das entradas, saídas e apuração, sem o que não teria havido a GIAM e o recolhimento comprovados em relação a dezembro de 2017.

Desta forma e, por tudo que dos autos consta conheço do Recurso Voluntário, dou-lhe provimento para reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2018/002288, e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 946.576,10 (novecentos e quarenta e seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dez centavos), do campo 4.11.

É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2018/002288, e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 946.576,10 (novecentos e quarenta e seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dez centavos), do campo 4.11. O advogado Aldecimar Sperandio e o Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento



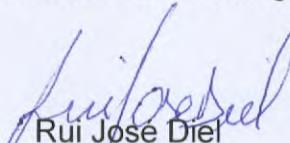
K. Bud

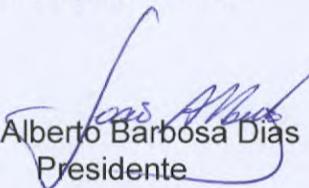


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos doze dias do mês de julho de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos três dias do mês de agosto de 2023.


Rui José Diel
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

